



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2017-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 49.237/2017/CEL/SEVOP/PMM –
CONCORRÊNCIA Nº 006/2017-CEL/SEVOP/PMM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS.**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE
BLOQUETES, BANCOS, MEIO FIO E SARJETAS EM PRAÇAS E
LOGRADOUROS.**

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 49.237/2017/CEL/SEVOP/PMM, Concorrência nº 006/2017/CEL/SEVOP/PMM, para contratação de empresa para execução de serviços de recomposição de bloquetes, bancos, meio fio e sarjetas em praças e logradouros no Município de Marabá, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Acompanhou o pedido o MEMO nº 201/2017-SEVOP/PMM, que solicitou a instauração do presente procedimento, com indicação da origem dos recursos; Termo de Autorização; Declaração de Compatibilidade Orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa; Memorial Descritivo/Termo de Referência; Mapa de Cotação; 3 orçamentos para reforma dos bancos; Planilha Orçamentária; Tabela de Composição BDI; Cronograma Físico Financeiro; Tabela de Preço Unitário dos Serviços; cópia da Portaria de Nomeação da Comissão Especial de Licitação; minuta do Edital e do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

A aquisição foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pelo artigo 1º, inciso IV da Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, que recomenda seja anexada ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Segundo a autoridade competente, os recursos necessários para custear a despesa são originários do Erário Municipal. **Todavia deverá ser indicada e juntada aos autos a dotação orçamentária e a autorização para despesa.**

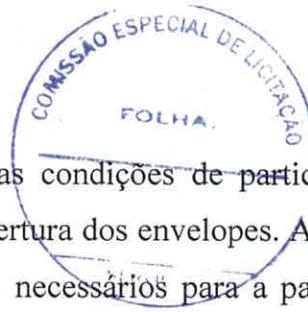
Na hipótese sumariada, utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, prevista no artigo 22, I, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no artigo 23, inciso I, alínea c, do mesmo diploma legal.

A pesquisa de preços utilizou a Tabela do SINAPI e CPU, como limitador de preços para serviços contratados com recursos federais, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelece os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados nas referidas tabelas e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas. Há que se registrar, contudo, que os itens não contemplados nas tabelas dependerão de realização de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

O objeto do contrato está delineado nos autos. Tratando-se de obras e serviços de engenharia **necessária a juntada aos autos de Projeto Básico, devidamente aprovado, consoante exigência do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. Também deverá conter nos autos relação nominal e endereço das praças que serão reformadas.**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

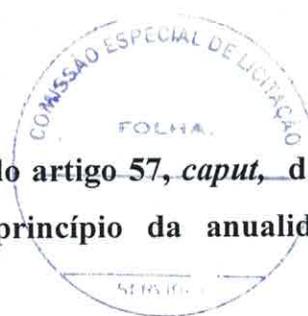


A minuta do edital dispõe sobre as condições de participação, o local, o dia e horário para o recebimento e abertura dos envelopes. A forma de apresentação dos documentos de habilitação, necessários para a participação no processo estão devidamente definidos. Os requisitos à apresentação da proposta comercial estão descritos. **A vigência está delimitada, todavia deverá observância ao exercício financeiro, em atendimento ao princípio da anualidade do orçamento público.** A forma de pagamento está expressa. O critério de julgamento (MENOR PREÇO GLOBAL – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO), também está explicitado. A participação na licitação, com reserva de cotas e participação exclusiva para ME e EPP, nos termos da LC 123/2006 alterada pela LC 147/2014. Em síntese, estas as disposições contidas no Ato de Convocação, tudo em atenção com o que determina artigo 40 da Lei 8.663/93, o que lhe garante o amparo legal. **Deverá haver indicação da dotação orçamentária na CLAUSULA 08 da minuta do edital. Há que se registrar que foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que dispõe: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".**

A minuta do contrato apresenta o objeto, o preço e as condições de pagamento, a origem do crédito orçamentário e a indicação da respectiva dotação orçamentária, as obrigações da contratada e do contratante, a forma de fiscalização dos serviços licitados, o prazo para a prestação do serviço, as penalidades, a fixação da garantia inicial e a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceituam os artigos 14 e 55 da LCC. **Contudo, há que se registrar que quanto ao prazo do contrato administrativo, este deve estar limitado ao**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



respectivo exercício financeiro, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93, sobretudo em observância ao princípio da anualidade do orçamento público.

Concernente à publicidade do procedimento e ao prazo entre a publicação e a realização do certame, deverá ser observado o que dispõe o artigo 21 da Lei 8.666/93. **A convocação dos interessados deverá ser efetivada por meio de publicação de Aviso em Diários Oficial do Estado e da União, jornal de grande circulação local, Quadro de Avisos, bem como os meios eletrônicos, com indicação do local, dia e hora para obtenção da íntegra do respectivo edital.**

Relativamente ao requisito da publicidade dos atos administrativos, deverá o edital para a convocação dos interessados ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial do Estado, e meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e Quadro de Avisos da SEMAD, Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital. Da mesma forma, a publicação do resultado do procedimento.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima elencadas OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 49.237/2017/CEL/SEVOP/PMM, Concorrência nº 006/2017/CEL/SEVOP/PMM, para contratação de empresa para execução de serviços de recomposição de bloquetes, bancos, meio fio e sarjetas em praças e logradouros no Município de Marabá, para atender as necessidades da Secretaria de Viação e Obras Públicas, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 16 de junho de 2017.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

VISTO

Homologo o parecer n.º 2017 / _____
no processo n.º 49.237/2017 exarado
pelo(a) Procurador(a) Municipal
D^o(a) Josiane Kraus Mattei
a CEL/SEVOP, para envio
mentos e deliberação

Marabá - Pará

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 - GP
OAB 11408